



RECEBEMOS
Data: 18/04/2016
Hora: 14:53
I/S

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto

Ref.: Ato convocatório 005/2016 - Contrato de Gestão no 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, no. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar Contrarrazões ao recurso apresentado pela concorrente CDLJ PUBLICIDADE LTDA. (“CDLJ”), nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

Nos termos da ata da reunião do dia 11/04/2016, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (“Comissão”) decidiu, após abertura dos Envelopes no 01 – Proposta de Preço, por desclassificar as concorrentes Letra Livre Editora e Autores Associados, Ideorama Comunicação Eireli, Tikinet Edição Ltda – EPP (“TIKINET”) e CDLJ Publicidade Ltda. (“CDLJ”).

Em relação à CDLJ, a desclassificação deu-se pelo seguinte motivo:

“proposta em desacordo com o item 6.2. (colocou um parágrafo que não tinha no formulário). Também não apresentou proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos), conforme solicitado no Formulário V.”

Inconformada, a Recorrente CDLJ aviou recurso, por meio do qual se insurge contra a decisão que a desclassificou.

Conforme seguirá explicitado, foi acertada a decisão da d. Comissão, razão pela qual deve ser mantida.

II. DA NECESSIDADE DE SE MANTER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CDLJ.

Conforme se pode observar, a CDLJ admite ter apresentado a proposta de preço com inserção de termos não previstos no respectivo anexo, em claro equívoco, e confessa não ter apresentado a proposta para execução dos serviços. Apesar de tudo isso, esforça-se em fazer crer que tais obrigações tratar-se-iam de mera formalidade, um excesso inútil, e que a decisão da d. Comissão Julgadora teria sido absurda.

A CDLJ sequer apresentou a proposta de preço nos termos exigidos pelo Edital, inserindo termos desconformes ao previsto no anexo, conforme exige o Ato Convocatório, o que deveria ser realizado obrigatoriamente, nos termos do item 6.2, que segue abaixo transcrito:

6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, conforme Anexo VI, devidamente rubricadas em todas as suas folhas e assinadas nos locais indicados, por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda, conter:

Como visto, a regra do Edital é clara no sentido de que, obrigatoriamente, a proposta de preço deve seguir os termos do respectivo Anexo do Ato Convocatório.

O Anexo V, nesse sentido, tem o seguinte teor:

Razão Social: Tanto Design Ltda | CNPJ: 05.107.390/0001-17
Av. Raja Gabaglia, 2680 - Conjunto 703 - Estoril - Belo Horizonte - MG - 30494-170
(31) 3272 0085 - contato@tantoexpresso.com.br - www.tantoexpresso.com.br



Como se pode verificar no documento apresentado pela CDLJ, ela simplesmente não seguiu os termos do Anexo V.

Por isso, sua desclassificação era ato que se impunha, e como tal, a d. Comissão de Julgamento assim entendeu, em decisão nada absurda, mas sim atenta aos termos do Ato Convocatório (o que não parece ser o caso da CDLJ).

Por outro lado, a CDLJ, confessadamente não apresentou a proposta para a execução dos serviços, o que, por óbvio, faz parte necessariamente integrante da proposta de preço.

ANEXO V - MODELO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

ATO CONVOCATÓRIO 005/2016.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.

Ao [Contratante]

Prezados Senhores,

Examinamos o teor dos documentos e apresentamos a presente proposta, em conformidade com o Termo de Referência e Proposta de Preço no valor Global de R\$ (reais) (Anexar Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos).

Comprometemo-nos, se nossa proposta for aceita, a efetuar a completa prestação do serviço em conformidade o Termo de Referência (Anexo I do Ato Convocatório) e Proposta de Preço.

Concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 90 [NOVENTA] dias após a data da apresentação das propostas.

Esta proposta é um compromisso vinculatório para nós e pode ser aceita a qualquer tempo antes do término daquele prazo.

Estamos cientes de que V. Sas. não são obrigadas a aceitar a proposta de menor valor ou qualquer outra proposta que venham a receber.

_____ de _____ de 2016.

Assinatura do Representante Legal:

Nome legível:

CNPJ da empresa:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

O Anexo V exige, expressamente, que seja anexada à proposta de preço, a proposta para a execução dos serviços.

O texto é claro:

(Anexar Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos).

Assim, a proposta para a execução dos serviços deve ser parte indissociável da proposta de preço, porquanto demonstra, obviamente, os serviços que se referem à proposta de preço, assim como o que será executado pelo proponente.

As exigências acima dispostas não consistem em obrigações fúteis, inúteis ou desnecessárias.



O objetivo de se instituir um padrão para a proposta do preço é impedir que seja ela redigida com acréscimo de termos que possam desfavorecer ou favorecer um dos licitantes.

E ao ser exigida do proponente a apresentação da proposta para a execução dos serviços, a AGB tem a segurança jurídica de que o que contratou será executado pelo proponente ao tempo e ao modo de que necessita. Trata-se de uma garantia da AGB em relação não só ao preço que contrata, mas também do serviço que contrata.

Por isso, inexistente possibilidade de flexibilização destas obrigações. É, pois, adequada a desclassificação da CDLJ, pelos motivos bem delineados pela d. Comissão de Julgamento.

Finalmente, é importante ressaltar que a CDLJ tenta fazer entender que o Ato Convocatório teria sido mal redigido, trazendo dúvida aos proponentes.

Não obstante, o Ato Convocatório fixa, no seu item 18.1, a forma pela qual poderia o interessado impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, in verbis:

18.1 - O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

18.2 - O pedido de esclarecimento deverá ser apresentado, somente por escrito, ao Presidente da Comissão de Julgamento, cabendo-lhe prestar os esclarecimentos imediatamente, ou apreciar e decidir sobre o mérito no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento.

18.3 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da AGB Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.

18.4 - Acolhido o mérito da Impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

A CDLJ, todavia, não impugnou o Ato Convocatório, tampouco apresentou pedidos de esclarecimentos, como deveria. Se entendia dúbios os termos nele constantes, não os questionou em momento apropriado.

Agora, nesta fase do certame, após não ter apresentado a proposta para execução dos serviços, tenta fazer crer que isso não seria uma exigência do edital, e que as proponentes classificadas não teriam cumprido esta exigência.

Salta aos olhos que somente a CDLJ, em evidente descumprimento do edital, não apresentou a proposta para execução dos serviços.

As proponentes que foram classificadas não tiveram dúvidas, ao apresentarem uma proposta de preço, no padrão exigido, e uma proposta de execução dos serviços, tal como exigido no Ato Convocatório.

Baseando-se em interpretação própria que, por não buscar os oportunos esclarecimentos, foi, data venia, equivocada, a CDLJ apresentou somente um documento, que sequer seguiu os



parâmetros do Anexo V, em clara desconformidade ao padrão exigido pelo Ato Convocatório. Descumpriu frontalmente, ainda, as exigências do Ato Convocatório, ao não apresentar uma proposta de execução dos serviços.

E como não cumpriu as exigências editalícias, sua desclassificação foi apropriada à espécie.

III. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se seja desacolhido o recurso em face do qual se apresentam estas contrarrazões, para que se mantenha a decisão desta d. Comissão, que desclassificou a concorrente.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora e demais julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 15 de abril de 2016.

TANTO DESIGN LTDA.

Paulo Campos Vilela